



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal

, 2327, antiga Fábrica Borborema, próximo ao Campus da UFRN, NATAL - RN - CEP: 59076-120

Processo: 0815107-13.2021.8.20.5004

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LIRA E ARAUJO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

REU: S D PUBLICIDADE DIGITAL LTDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do **artigo 38, da Lei 9.099/95**.

Inicialmente, deixo de apreciar os pleitos referentes à justiça gratuita, visto que “*O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.*”, consoante redação do artigo 54, da Lei 9.099/95. Em relação à preliminar de incompetência territorial, não merece acolhida a tese da ré, visto que o artigo 101, I, do CDC, permite que “*a ação pode ser proposta no domicílio do autor.*”

Passo a decidir.

Analisando o mérito da presente ação, torna-se imperativo mencionar, a princípio, que a **Lei nº 8.078/90**, reguladora da proteção do consumidor, instituiu regras específicas a regulamentar as relações de consumo e de prestações de serviços no ordenamento jurídico vigente.

Encontra-se prevista no **artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90** a inversão do ônus da prova a favor do consumidor na defesa dos seus direitos, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

No caso vertente, entendo presente a verossimilhança do direito invocado, notadamente face aos documentos juntados pela parte autora quando da propositura desta ação, restando pois operada no feito em apreço a inversão do **ônus da prova**.

Verifica-se que o contrato em discussão não cumpre a exigência prevista no **§ 4º do artigo 54 do CDC**, vez que as cláusulas que implicam limitação ao direito do consumidor não estão redigidas com destaque. Ao contrário, estando as mesmas em letras minúsculas, mais dificuldade tem o consumidor de ler e compreender os termos contratuais em apreço, violando-se dessa forma também o disposto no **§ 3º** do referido dispositivo legal no que concerne à obrigatoria clareza que deve existir nos contratos de adesão.

Saliente-se, por fim, que não existe nos autos nem mesmo a prévia solicitação dos referidos serviços pela parte demandante, exigência prevista no **artigo 39, inciso III da Lei 8.078/90**. Só este fato, frise-se, já macula em definitivo o contrato em apreço, deixando inclusive de ser obrigatório o pagamento do mesmo, nos termos do **parágrafo único** do mesmo dispositivo legal.

Desta feita, faz jus a promovente a ter rescindido o contrato sem qualquer ônus.

Porém, em relação aos danos morais, verifica-se que não constam no processo sequer indícios de que a parte autora sofreu qualquer tipo de prejuízo extrapatrimonial com o ocorrido. De outra banda, também não comprovou que teve a imagem e seu bom nome atingidos com a situação. Frise-se que, por se tratar a autora de pessoa jurídica, não possui honra subjetiva, mas tão somente honra objetiva, a qual não restou ferida, neste caso.

Por não haver provas do efetivo dano moral, não tem como a parte ré ser condenada a indenizá-lo.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, não junta a autora nenhum comprovante de pagamento, o que poderia atestar que a mesma teria efetuado pagamento indevido e em excesso, fato indispensável para ocorrência desta situação, conforme artigo 42, parágrafo único do CDC.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora neste feito, **declarando a nulidade do contrato 5803 aqui discutido de maneira a rescindi-lo sem qualquer ônus financeiro para a parte autora**, o que faço por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Ficam ratificados os termos da Decisão do id 74255596.

Sem custas, não sendo também cabível a condenação em honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Determino, por fim, que a Secretaria proceda à habilitação das advogadas da ré no PJE: Dra. Adriana Rodrigues de Sousa, OAB/SP nº 402.281, e Alessandra Alves, OAB/SP nº 402.497.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Após o trânsito, caso nada seja requerido, arquivem-se.

PAULO GIOVANI MILITÃO DE ALENCAR

JUIZ DE DIREITO